



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.332 - RS (2012/0090433-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : VANDERLEI DUBIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JAKSON JOSUÉ HARBS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA N. 439/STJ. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. PARECER PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– Nos termos do enunciado da Súmula n. 439 do STJ, *admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*

- Esta Corte já firmou entendimento de que a análise desfavorável do mérito do condenado, em decisão devidamente fundamentada, é causa suficiente para o indeferimento do pedido de progressão de regime pela falta do requisito subjetivo.

– No caso dos autos, o paciente não preencheu o requisito subjetivo para a concessão do benefício do livramento condicional.

– O reexame das razões que embasaram a decisão denegatória sobre não preenchimento do requisito subjetivo, por se tratar de matéria de fato, exigiria o revolvimento do conteúdo probatório dos autos, inviável na via eleita.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de maio de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.332 - RS (2012/0090433-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : VANDERLEI DUBIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JASON JOSUÉ HARBS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JAKSON JOSUÉ HARBS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que desproveu o recurso para manter a decisão do Juiz da Execução que indeferiu o pedido de livramento condicional.

Eis a ementa do v. julgado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. INCONFORMIDADE DEFENSIVA.

- O parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, Dra. Irene Soares Quadros, que opina pelo desprovemento do agravo, enfrenta, em feliz síntese, a exata apreciação da matéria sob julgamento.

- Anotamos, então, que há muito o Pretório Excelso deixou assentado: "O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação "per relationem", que incorre ausência de fundamentação, quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que nestas se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. (passagem da ementa do HC 69438/SP, Ministro Celso de Mello, j. em 16/03/1993, Primeira Turma).

- Lembramos, finalmente, que o entendimento adotado encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedentes (fl. 51).

No presente *mandamus*, alega a impetrante constrangimento ilegal, sob o fundamento de que o paciente reúne condições objetivas e subjetivas para a obtenção do benefício do livramento condicional.

Requer, assim, a concessão de livramento condicional ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida à fl. 81.

Informações prestadas às fls. 119-125.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 129-132).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.332 - RS (2012/0090433-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio. Contudo, passo a analisar a existência de possível flagrante ilegalidade sanável de ofício.

O Juízo das Execuções Penais indeferiu o pedido de livramento condicional formulado pela defesa, pelo não preenchimento do requisito subjetivo. Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, que foi desprovido pelo Tribunal *a quo*, nos seguintes termos:

O parecer da ilustrada Procuradora de Justiça, Dra. Irene Soares Quadros, que opina pelo desprovidimento do agravo, enfrenta, em feliz síntese, a exata apreciação da matéria sob julgamento. Assim, pedindo vênias a douta subscritora, reproduzo as seguintes passagens do douto parecer.

"(...)

Com efeito, depreende-se dos autos que o apenado não apresenta condições pessoais para ser beneficiado com o livramento condicional.

A nobre Magistrada, considerando que constou em sua avaliação psicossocial que o apenado "defende tráfico como fonte de renda", determinou que Jakson Josué Harbs recebesse acompanhamento psicológico, dentro do estabelecimento prisional, por trinta dias, devendo, ao final do prazo, ser remetido novo parecer pela psicológica responsável, informando se houve alteração positiva em seu comportamento e forma de agir.

Em que pese Jakson tenha recebido o atestado de conduta "plenamente satisfatória", outros dados revelam que ele não possui aptidão e nem mérito para ser agraciado com a última etapa do processo de ressocialização.

A análise social realizada destaca que o apenado "(...) Defende o tráfico como fonte de renda: ora para o sustento do vício ora material. Não realiza reflexões significativas sobre sua situação e/ou delito cometido, tanto que relatou que no momento de captura estava com maconha para comercialização." Prossegue, referindo que "(...) o mesmo adotou desde a adolescência o modelo apresentado pelos "amigos" e que embora, faça esta reflexão não demonstra interesse de realizar qualquer movimento para recuperar-se." (...) A questão do trabalho aparece com pouco importância, que se refere muito mais a família enquanto seu apoio socioeconômico." (fls. 14/16)

Do mesmo modo, a avaliação psicológica do apenado destacou que "Enquanto esteve privado de sua liberdade, Jakson trabalhou e não respondera nenhum PAD, porém é válido salientar que o bom comportamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ostentado pode ser em decorrência da constante vigia, a qual os apenados são submetidos, dificultando, portanto, inferir se o sujeito mudou seu proceder porque repensou suas práticas, ou porque poderá sobre sanções disciplinares, dentre as quais a que adiará a aquisição de um benefício.

Nesse momento e considerando o discurso desse indivíduo é possível depreender que Jakson necessita apropriar-se de sua vida, no sentido de responsabilizar-se por seus atos e reconhecer genuinamente que a dependência química está "coordenando" sua vida. Durante a entrevista, ficou evidente que ele tenta negar a dependência, porém não consegue manter a negativa por muito tempo e se contradiz por várias vezes.

É apropriado que Jakson seja submetido a acompanhamento psicológico e ao progredir seja encaminhado a tratamento em clínica de reabilitação, caso contrário seu proceder e sua vulnerabilidade manter-se-ão, e ele não conseguirá romper com esse ciclo vicioso que sua vida se transformou (ingestão de substância psicoativa, desemprego, tráfico e por fim prisão, até que o ciclo recomece." (fls. 17/18).

Não bastasse isso, o preso registra fuga em seu histórico (fl. 33-4), deixando evidenciado, ainda, mais, seu desprezo às rígidas regras prisionais (fls. 61/72)

Verifica-se que o benefício do livramento condicional foi negado com fundamento em avaliação psicológica desfavorável.

Em que pese a alegação da defesa em afirmar não ser necessário o exame criminológico para a concessão do benefício do livramento, a jurisprudência dos Tribunais Superiores entende que a realização do exame criminológico, na análise do pedido de progressão de regime, não foi abolido com a nova redação dada ao art. 112 da LEP, pela Lei n. 10.792/2003. O julgador, quando considerar necessário uma melhor avaliação do apenado, pode, em decisão concretamente fundamentada, determinar a realização do laudo técnico como condição para o benefício pretendido. A matéria, inclusive, está sumulada no enunciado n. 439 desta Corte:

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. PROGRESSÃO AO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PLEITO INDEFERIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. DECISUM CONFIRMADO PELA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADO. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada." (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte)

2. **O Juízo das Execuções Penais, em decisum confirmado pela Corte de Justiça, indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto do Paciente, ao fundamento de que o Reeducando não preenchia o requisito subjetivo, como assinalou o exame criminológico desfavorável.**

3. Mostra-se justificado o indeferimento do pleito de promoção carcerária, quando não satisfeitos, concomitantemente, os requisitos necessários à sua obtenção.

4. Ordem de habeas corpus denegada" (STJ, HC 243.364/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe de 23/08/2012).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003. INDEFERIMENTO COM BASE EM LAUDOS TÉCNICOS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.792/03, estabelece que, para a concessão da progressão de regime, há necessidade do preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo, a saber: (i) ter o sentenciado cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior; e (ii) ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. A realização de exame criminológico, antes obrigatória, deixou de sê-lo a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 10.792/03. O que não exclui, porém, a prerrogativa do magistrado, nas hipóteses em que julgue necessário, de exigir a prévia submissão do apenado ao referido exame. Decisão esta que reclama fundamentação adequada com demonstração da necessidade concreta da perícia.

3. **Uma vez realizados exames ou laudos psicológicos e sociais, nada impede que sejam os mesmos levados em consideração no momento da análise do pedido de progressão de regime, bastando, para tanto, que a decisão negativa do pleito venha acompanhada da devida fundamentação, com elementos concretos que apontem não estar preenchido o requisito subjetivo necessário à concessão da benesse, razão pela qual não há falar em qualquer coação ilegal na hipótese em exame.**

4. Ordem denegada" (STJ, HC 167.046/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe de 15/06/2011).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIME. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA POR ESTE TRIBUNAL. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SÚMULA N.º 439/STJ. BOA CONDUTA CARCERÁRIA. LAUDO PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Na hipótese, apesar do agravo em execução ter sido examinado na Corte estadual em juízo monocrático, deve ser reconhecido, o julgamento do inconformismo foi realizado em cognição plena, nos moldes autorizados subsidiariamente pelo art. 557 do Código de Processo Civil, assim como pelo art. 169, inciso XI, do Regimento da Corte estadual, conforme bem ressaltado pelo relator. Assim, não prevalece o óbice ao exame da irresignação. Precedente.

II. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei n.º 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado ao exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional e livramento condicional. No entanto, foi mantida a faculdade de requerer a sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, o órgão julgador entender que a perícia é absolutamente necessária para a formação de seu convencimento. Inteligência da Súmula 439/STJ.

III. Na hipótese, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de progressão para o regime prisional semiaberto, em razão do exame criminológico não ser favorável à concessão da benesse.

IV. O magistrado não fica vinculado à avaliação carcerária efetivada pelo diretor do presídio, devendo fazer uso das informações que estiverem a sua disposição de modo a tomar uma decisão segura sobre a viabilidade da progressão do regime prisional.

V. Ordem denegada. (HC n. 183842/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 26/3/2012 – grifo nosso).

Cabe salientar, ainda, que afastar tal conclusão, para acolher a alegação de que o paciente preenche os requisitos legais para a concessão do benefício do livramento condicional, demandaria o revolvimento probatório dos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME NEGADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM INDEFERIDA LIMINARMENTE PELO TRIBUNAL A QUO, COM FUNDAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR PROVAS EM HABEAS CORPUS, BEM COMO NA EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO PARA SE DISCUTIR O MÉRITO DO CONDENADO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL EM CONSONÂNCIA COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTENDIMENTO DESTA CORTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A estreiteza da via eleita não admite a dilação probatória necessária para desconstituir o entendimento sobre o não preenchimento do requisito subjetivo para concessão do benefício de progressão de regime.

2. Demonstrada, pelo Juízo de primeiro grau, a ausência de requisito subjetivo exigido para a progressão de regime, com a indicação de elementos concretos para fundamentar a decisão, não se verifica constrangimento ilegal no acórdão da Corte a quo, que não conheceu do habeas corpus originário com fundamento na necessidade de incursão na seara fático-probatória. Precedentes.

3. Habeas corpus denegado. (HC 231.384/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 27/08/2012).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CUMPRINDO PENA DE 7 ANOS DE RECLUSÃO. NARCOTRAFICÂNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA PELO JUIZ DA VEC. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. LAUDO PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA APRECIAR O MÉRITO SUBJETIVO DO APENADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte, em diversas oportunidades, frisou a inexistência de direito subjetivo do condenado à progressão de regime prisional. Esta (progressão) pode ser negada, em decisão devidamente fundamentada, se o Magistrado entender ausente o requisito subjetivo; outrossim, mesmo com a nova redação do art. 112 da LEP, é admissível a realização de exame criminológico ou psicológico, caso se repute necessário, cujas conclusões podem embasar a decisão do Juiz ou do Tribunal no momento da avaliação do mérito subjetivo do apenado.

2. In casu, restou demonstrado, pelo Tribunal de origem, com base no laudo psicossocial desfavorável, que o condenado não ostenta condições pessoais que lhe propiciem a progressão, razão pela qual deve ser mantida a decisão que reconheceu o não preenchimento do requisito subjetivo.

3. O Habeas Corpus não é adequado para o exame do preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de progressão prisional, diante da necessidade de dilação probatória incompatível com a natureza da Ação, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 184.643/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18/05/2011).

Ante o exposto, não conheço do presente writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0090433-0

HC 241.332 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700149554 658570 70024899098 70043248004

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANDERLEI DUBIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JAKSON JOSUÉ HARBS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.